



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13882.720325/2014-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.612 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ADEMIR DOS SANTOS MINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTO DE DEPENDENTE.

A inclusão de dependente na declaração de imposto de renda pessoa física para efeito de dedução não torna o declarante sujeito passivo dos rendimentos recebidos por esse dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, em que foi apurada omissão de rendimentos dependente, com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ FORTALEZA. A decisão manteve a inclusão do rendimento omitido do dependente.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 47. Em síntese, argumenta que não possui dinheiro para pagar a exigência. Alega que não omitiu rendimento, pois desconhecia o fato de que seu filho, declarado como dependente, havia auferido rendimentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O lançamento decorre de divergência entre o valor declarado na DIRPF e o valor informado por fonte pagadora em DIRF, relativamente ao filho do declarante, Gabriel Cesar Ferreira dos Santos Mina.

Verifica-se que o lançamento obedece a legislação de regência, haja vista que, ao optar por declarar dependentes, a norma tributária obriga o declarante a informar os rendimentos por eles percebidos.

O recorrente alega que desconhecia os rendimentos e que não possui recursos para arcar com a exigência. Em que pese estas alegações, não há suporte legal para afastar o lançamento em face das razões arguidas.

Desta forma, adotando a motivação do voto exposto na decisão de primeira instância, há de se concluir pela correção do procedimento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Henrique Backes, relator do voto vencedor.

Discordo do relator quanto à omissão de rendimentos. Os rendimentos são do filho do contribuinte.

A inclusão de dependente na declaração de imposto de renda pessoa física para efeito de dedução não torna o declarante sujeito passivo dos rendimentos recebidos por esse dependente.

O sujeito passivo deve estar ligado ao fato gerador, relação pessoal e direta, conforme art. 121 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, CTN. No caso do imposto de renda, ser ligado à percepção do rendimento, ser o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, conforme arts. 43 e 45 do CTN e Leis nºs 7.713, de 1988 e 8.383, de 1991.

A ligação familiar rege as condições de dependência, não se confundindo com a identificação do sujeito passivo, regida pela ligação econômico-jurídica com o fato gerador.

A lei do imposto de renda, mesmo que o quisesse (não o fez), não poderia atribuir a condição de sujeito passivo a outra pessoa não ligada ao fato gerador. Essa exigência está estabelecida no CTN, art. 121, Lei Complementar que rege as normas gerais sobre a matéria (quem é contribuinte), conforme art 146, III, alínea a, da Constituição Federal - CF e art. 121 do Código Tributário Nacional.

A interpretação das normas faz-se na ordem hierárquica em que se estruturam. E a sujeição passiva impõe-se como exame inicial da matéria tributária, com delimitação na lei maior do campo tributário. No caso, há que existir a relação pessoal e direta com o fato gerador, que não deve ser confundida com qualquer outro tipo de relação pessoal. Descumprida tal ligação, não há como constituir o crédito tributário. Como o rendimento não foi recebido pelo declarante, improcede o lançamento.

Observe-se, também, que nas leis que instituem o imposto de renda não existe previsão para somar o rendimento do dependente, aplicando-se contra o lançamento desses rendimentos a vedação constitucional, CF art. 150, I, que proíbe a exigência de tributo sem lei que o estabeleça.

Tendo em vista a incorreta identificação do contribuinte como sujeito passivo de rendimentos de dependentes, julgamos procedente a impugnação.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator